



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909639/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.632 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

EXTINÇÃO DO DÉBITO PELO PAGAMENTO. ARTIGO 156, I DO CTN.

O pagamento do débito, por meio de parcelamento, no curso do contencioso administrativo impõe sua extinção não subsistindo matéria controversa que enseje julgamento pela Instância Revisora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a Unidade de Origem verifique a extinção do débito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo.

A matéria de fundo diz respeito a pedido de compensação de suposto crédito de PIS. Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no que toca à apreciação da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica do sujeito passivo em epígrafe.

2. Previamente ao proferimento da decisão *a quo*, a Contribuinte foi intimada a prestar informações.

2.1. Consoante a decisão que consta nos autos, não foi identificado, nos sistemas informatizados da Fazenda Nacional, o DARF declarado na DCOMP, portanto não se confirmou a existência de suposto crédito – Contribuição para o PIS/PASEP.

2.2. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu o Auditor Fiscal da RFB, Autoridade *a quo*:

[...] Analisadas as informações prestadas [...], não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF [...] discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Inconformada com o Despacho Decisório, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade, acompanhada de documentos anexos, por meio da qual argumenta, em síntese, valendo-se de jurisprudência pátria, o que segue:

a) alega a Contribuinte que possuiria créditos oriundos do seguinte: por conta da importação de máquinas, sobre ela pesaria a exigência de PIS-Importação e COFINS-Importação, instituídos pela Lei n.º 10.865, de 2004, contra o que se insurge, uma vez que advoga que, constituindo novas fontes de custeio da Seguridade Social, apenas poderiam ser instituídas tais contribuições por meio de lei complementar, com fundamento no inciso I do art. 154 e parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal de 1988; opõe-se, também, contra a base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, prescrita no art. 7º da Lei n.º 10.865, de 2004, por ferir, segundo alega, o disposto no inciso III do art. 149 da Constituição Federal de 1988;

b) discorre a Contribuinte sobre a compensação tributária no que toca aos supostos créditos, uma vez que afirma que numerário passou a pertencer ao Erário por força de norma inconstitucional;

c) opõe-se à aplicação da taxa SELIC sobre o débito como sendo juros moratórios, por ferir o inciso I do art. 9º e art. 161 do Código Tributário Nacional, com afronta ao princípio da legalidade;

d) finalmente, requer a reforma da decisão *a quo*.

4. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à fl. 57.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, que ensejou a interposição do presente Apelo.

Em suas razões recursais a Recorrente alega ter quitado o débito que intentou compensar por meio dos benefícios da Lei 11.941/2009, inicialmente depositado nos autos do Mandado de Segurança de n. 2009.61.00.015982-0 distribuído perante a 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, sendo posteriormente convertido em renda e, portanto, ensejando a extinção de débito. Traz em Recurso Voluntário cópia da inicial do Mandado de Segurança, guias de depósito e cópia da decisão judicial determinando a conversão do depósito em renda.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA EXTINÇÃO DO DÉBITO PELO PAGAMENTO – ART. 156, II CTN

O pagamento constitui modalidade de extinção do débito tributário, seja por meio de recolhimento direto via DARF ou por conversão em renda do depósito judicial. No caso dos autos cabe à Recorrente unicamente a prova de que o depósito judicial refere-se ao débito em discussão.

Em análise dos documentos trazidos em Recurso Voluntário, em especial a e-fl. 124, verifica-se que o Mandado de Segurança em análise refere-se aos débitos de PIS e COFINS do período de apuração 12/2004:

2. Os valores do PIS e da COFINS do período de dezembro de 2004, inscritos em Dívida Ativa da União sob ns. 80.7.09.001745-30 e 80.6.09.006678-23, foram inicialmente liquidados pela Impetrante por meio de Declarações de Compensação transmitidas pelo sistema PER/DCOMP, conforme se verifica pela cópia parcial da DCTF do 4º trimestre de 2004 (doc. 11), porém, em virtude de erros no preenchimento das Declarações de Compensação referidos valores foram inscritos em Dívida Ativa da União.

2.1 A Impetrante optou por não discutir administrativamente o indeferimento do pedido de compensação e pagar os valores inscritos em dívida ativa com redução de multa de mora, juros de mora e encargo legal, nos termos da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, publicada no DOU de 28 de maio de 2009, adiante transcrita parcialmente, *in verbis*: M
cl

À e-fl. 132 verifica-se as guias de depósito que referem-se aos débitos de PIS e COFINS do PA 12/2004, sendo que a e-fl. 153 verifica-se decisão judicial convertendo o depósito em renda e declarando extinto o débito:

Efetivada a conversão em renda dos depósitos, foi determinada a intimação da impetrada para se manifestar acerca da suficiência dos valores para a imputação do pagamento, a União manifestou-se às fls. 182/183, informando que os depósitos convertidos são suficientes para a quitação da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/09, pleiteando, ao final, pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o objeto da presente ação e a manifestação da União de fls. 182/183, torna-se imperioso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 21 JUL 2010



TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juiza Federal Substituta

Tendo em vista o alegado pela Recorrente e devidamente provado nos autos, urge que seja confirmada pela a Unidade de Origem a suficiência dos depósitos no que diz respeito à quitação do débito. Quanto ao requerimento original de compensação por existência de crédito, é importante destacar que a Recorrente não fez prova da existência do direito creditório, razão pela qual, neste aspecto, deve ser mantida a decisão de piso

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe parcial provimento para que a Unidade de Origem aprecie a conversão em renda para a extinção do débito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

